

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº :11.080-011.767/93-10.  
RECURSO Nº :115.868 - "EX OFFICIO"  
MATÉRIA :IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA- EXC. 1993.  
RECORRENTE :DRJ EM PORTO ALEGRE/RS.  
Interessada :ISDRALIT S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO .  
SESSÃO DE :14 DE ABRIL DE 1998.  
ACÓRDÃO Nº :108-05.037

RECURSO DE OFÍCIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL- É nula a notificação de lançamento emitida em desacordo com o artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

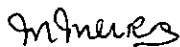
Nega-se provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM PORTO ALEGRE/RS:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: - 8 JUN 1998

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO Nº: 11080.011767/93-10  
ACÓRDÃO Nº: 108-05.037

Participaram, ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. *Amjm*

*Gal*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO Nº: 11080.011767/93-10  
ACÓRDÃO Nº: 108-05.037  
RECURSO Nº: 115.868 - "EX OFFICIO"  
Interessada : ISDRALITE S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS., dando cumprimento ao artigo 34, inciso I, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº8.748, de 09.12.93, recorre de ofício a este Colegiado de sua decisão de fls.16/17, que julgou improcedente a notificação emitida contra a empresa acima qualificada, visando a cobrança do imposto de valor equivalente a 376.886,51 UFIR, que com os acréscimos legais importou em 780.155,02 UFIR.

Conforme Notificação de fls. 15, a exigência decorre de falta ou insuficiência de recolhimento do IRPJ, apurada através de processamento sumário da Declaração de Ajuste Anual do IRPJ, relativa ao ano - calendário de 1992.

Em sua peça impugnatória de fls.01/02, apresentada, tempestivamente, a notificada alega que a divergência foi apurada em função de algumas incorreções no campo15, (linhas 15,16 e 17), no campo 4 (verso da notificação e nos campos 3 e 4 do anexo 4, estes relativos à contribuição social sobre o lucro e ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido.

Alega, ainda, que procedeu a necessária retificação, entregando declaração retificadora em 30/09/93, que veio a sanar quaisquer irregularidades.

Através da Decisão DRJ/PAE/RS nº14/363/95, a autoridade julgadora de primeira instância julgou improcedente o lançamento, por ferir o artigo 11, incisos III e IV do Decreto nº70.235/72.

É o relatório. 



VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA

RELATORA

O recurso de ofício deve ser conhecido, porque interposto dentro das formalidades legais

Da análise da notificação de fls.15, verifica-se que a mesma não contém os dispositivos legais infringidos, a descrição precisa dos fatos, além de ter sido emitida eletronicamente pelo Chefe da Divisão de Arrecadação da DRF em Porto Alegre, ferindo, frontalmente, os incisos III e IV art.11 do Decreto n°70.235/72.

O parágrafo único do art.11 acima mencionado, dispensa a assinatura nos casos de emissão de NL por processamento eletrônico de dados. Contudo, não sendo o chefe do órgão expedidor o responsável pela emissão da notificação de lançamento, é necessário a indicação do ato que autorize outro servidor a efetuar o lançamento.

Assim, uma vez que o lançamento não preenche os requisitos mínimos para sua validade, como exigido pelo art.11 do diploma legal já mencionado, é de se declarar a sua nulidade.

Por todo o exposto e tendo em vista que a autoridade recorrente interpretou corretamente a legislação específica, não havendo, portanto, o que

*mm*

*mm*

reformular da decisão recorrida, Opino no sentido de que se negue provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões (DF), em 14 de abril de 1998

*Marcia*  
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA  
RELATORA.

*GM*